



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003146/2005-41
Recurso nº 342.580 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.581 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Ano(s): 2001
Recorrente SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO.

Comprovado nos autos erro de fato no preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apresentada pelo contribuinte, retifica-se a área total do imóvel declarada, e, conseqüentemente, recalcula-se, proporcionalmente, o valor da terra nua.

ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICE DE LOTAÇÃO POR ZONA PECUÁRIA.

Restabelece-se o valor da área de pastagem declarada quando o contribuinte comprova a existência de rebanho na propriedade e esta é menor ou igual área obtida aplicando-se o índice de lotação por zona de pecuária fixado para a região onde se situa o imóvel.

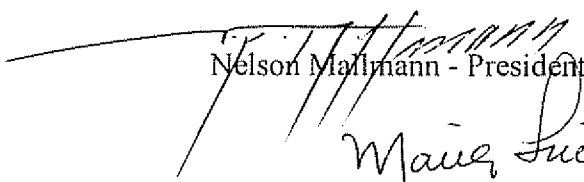
ÁREA DE PASTAGEM. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO.

Comprovado nos autos que o contribuinte adquiriu apenas parte da propriedade em que era explorada a atividade pecuária, retifica-se, na mesma proporção, o valor da área de pastagem declarada para fins de cálculo do imposto devido.

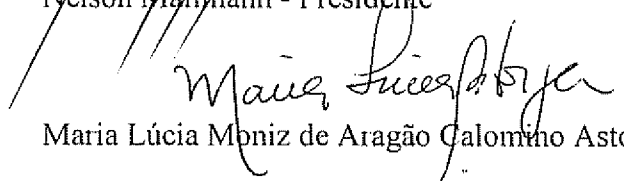
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



Nelson Mallmann - Presidente



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34 a 36, integrado pelos demonstrativos de fls. 32 e 33, pelo qual se exige a importância de R\$74.455,72, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Campo Alto, cadastrado na Receita Federal sob nº 2.380.718-0, localizado no município de Prata/MG.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Relatório de fls. 29 a 31, segundo o qual foi apurado falta de recolhimento do ITR decorrente das seguintes alterações na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR apresentada pela contribuinte:

- Área Ocupada com Benfeitorias: glosa total da área informada, por falta de comprovação;
- Área de Pastagens: glosa total da área informada, por falta de apresentação de documentação que comprovasse a existência do rebanho declarado;
- Valor da Terra Nua: recalculado com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

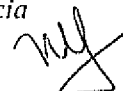
Apreciando a impugnação da contribuinte de fls. 40 a 44, instruída com os documentos de fls. 45 a 102, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-21.225 (fls. 106 a 111), de 27/06/2007, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR**

Exercício 2001

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA

Não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com pecuária, observado o índice de lotação por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência



DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 13/03/2008 (vide AR de fl. 117), a contribuinte apresentou, em 11/04/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 118 a 126, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas:

1. A recorrente alega que não apresentou os documentos que comprovassem o rebanho declarado, pelo fato de não possuir tais documentos em nome próprio, pois, a intenção e o objetivo da recorrente sempre foi o cultivo de laranja.
2. Afirma que a declaração de área destinada à pastagens se deu em conformidade com o art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 60, de 2001, uma vez que o imóvel foi registrado em nome da recorrente no mês de abril 2001 e a declaração de ITR fora entregue em setembro do mesmo ano. Aduz que a proprietária anterior, que estava de posse do imóvel no ano de 2000, possuía rebanho na propriedade, justificando a área de pastagem declarada, nos termos do art. 10, §1º, inciso V, alínea “b” da Lei nº 9.393, de 1996.
3. Ressalta que houve erro de preenchimento na DITR/2001, pois foi declarado na linha 01 como área total 3.194,6ha e, na linha 08 Pastagens, 1.038,6ha, contudo, na realidade a Fazenda Campo Alto tem área total de 2.262,64ha e a área de pastagem é, no máximo, o equivalente a área adquirida da Sra. Marileia Franco Vilela Ribeiro, ou seja, 311,51ha, conforme demonstrado no Anexo 01, Mapa da Propriedade “Fazenda Campo Alto”, e no Anexo 02, cópia do Registro de Imóveis atualizado do mesmo.
4. Esclarece que houve erro de digitação, pois, ao efetuar a DITR/2001 acrescentou-se à área da empresa, o total da área do imóvel da Sra. Marileia Franco Vilela Ribeiro, não observando que havia sido adquirido apenas 25,05% (vinte e cinco virgula zero cinco por cento) do mesmo. Assim, a empresa pagou o imposto equivalente a 3.194,6ha enquanto deveria ter pago sobre 2.262,64ha.
5. Aduz que as matrículas do imóvel, bem como o Mapa da Propriedade foram apresentados em atendimento a intimação fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração, e que se o imposto fosse calculado com as áreas ali demonstradas observar-se-ia que a área total do imóvel declarada estava incorreta, em prejuízo da empresa.
6. Sustenta que, ainda que se mantenha a glosa da área destinada à pastagem, se for considerado o Valor da Terra Nua por hectare atribuído pelo agente fiscal multiplicado pela área correta do imóvel, apurar-se-ia um imposto devido menor do que o valor pago em 2001, de acordo com o cálculo elaborado pela contribuinte à fl. 123.
7. Para se contrapor ao argumento do relator de primeira instância de que seria necessário a apresentação de documento hábil em nome da antiga proprietária, Sra. Marileia Franco Ribeiro, e/ou eventual arrendatário, traz a colocação Ficha de Controle do Criador (Anexo 04), Cadastro de Propriedade (Anexo 05) e Ficha Visi Record (Anexo 06), todos de controle realizado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, com a finalidade de comprovar a existência de rebanho.

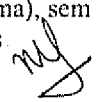


DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 03/02/2010, veio numerado até à fl. 151¹



¹ Em seguida foi anexada uma folha (última), sem numeração, com despacho de encaminhamento de processo ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

Inicialmente importa definir as matérias a serem apreciadas por este Colegiado. A contribuinte não questionou a glosa da área ocupada com benfeitorias e expressamente concorda com o critério adotado pela fiscalização para apuração do VTN, restringindo-se a lide à glosa da área de pastagem. Na fase recursal, inova a recorrente, alegando erro de preenchimento da DITR e, conseqüentemente, requer a retificação da área total do imóvel e da área de pastagens anteriormente declaradas, assim como o recálculo do VTN considerando-se a nova área total do imóvel.

2 Área total do imóvel

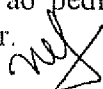
A recorrente alega que houve erro de preenchimento na DITR/2001 em relação à área total e à área de pastagem, declaradas por equívoco como 3.194,6ha e Pastagens, 1.038,6ha, respectivamente, quando o valor correto da primeira seria 2.262,64ha e, da segunda, no máximo 311,51ha.

Compulsando-se os elementos que compõe os autos, observa-se que a contribuinte, em resposta à intimação fiscal, informou que imóvel rural em questão era composto das matrículas nº 1608, 1609, 6729 e 1607 (fl. 9) e que, conforme cópia dos registros anexadas à época (fls. 14 a 18), as referidas matrículas possuíam, respectivamente, área global de 798,90ha, 798,90ha, 353,32ha e 1.243,45ha, totalizando 3194,57ha, equivalente ao valor declarado, já arredondado (fl. 4).

Verifica-se, entretanto, que foi adquirido apenas 25,05% da área registrada na matrícula 1607, equivalente a 311,51ha, conforme cópia da certidão do Registro de Imóveis de Prata anexada às fls. 17 e 18 (vide R-13 1607), corroborando a alegação da contribuinte. Ressalte-se que na planilha de fl. 13, entregue no curso do procedimentos fiscal, a interessada já havia informado a área efetivamente adquirida do imóvel registrado na matrícula 1607 (311,52ha).

Demonstrado assim o erro de fato no preenchimento da declaração, há que se retificar a área total do imóvel declarada para 2.262,6ha (798,90ha + 798,90ha + 353,32ha + 311,52ha), conforme pleiteado pela defesa.

Quanto ao pedido de retificação da área de pastagem declarada, esse será apreciado no item a seguir.



3 Área destinada à pastagem

Não se discute que havendo o contribuinte adquirido parte da área registrada na matrícula R-13 1607, em abril de 2001, competia a ele declará-la na DITR/2001 (art. 1, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 61, de 6 de junho de 2001).

É certo também que, em relação ao imóvel adquirido, deveria informar a área que, no ano anterior ao da entrega da declaração, tivesse sido utilizada na atividade rural, tais como plantações, pastagens, exploração extrativa etc (art. 21, da Instrução Normativa nº 60, de 6 de junho de 2001), devendo, nesse caso, utilizar-se de informações e documentos obtidos junto ao proprietário anterior.

De acordo com o art. 10, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para fins de determinação da área utilizada com pastagem, nativa ou plantada, devem ser observados os índices de lotação por zona de pecuária. Disciplinando o assunto, assim dispôs o art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 60, de 2001, vigente à época:

Art 25 A área utilizada pela atividade rural será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 21, observado o seguinte.

I - a área plantada com produtos vegetais é o somatório das áreas plantadas com culturas temporárias e permanentes, inclusive as reflorestadas com essências exóticas ou nativas com destinação comercial e as plantadas com horticulturas;

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares; e

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel;

[]

O dispositivo estabelece, entre outras coisas, que a área de pastagem será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

Os documentos juntados pela contribuinte às fls. 137 a 146 (Ficha de Controle do Criador, Certificado de Vacinação, Cadastro de Propriedade e Ficha Visi Record



junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA), em nome da antiga proprietária, atestam a existência de 1071, 1053, 1031, 607 e 736 cabeças bovinos nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e novembro de 2000 (fls. 137, 138 e 141) e de 10 eqüinos, no mês de junho de 2000 (fls. 141 e 143). Tais valores são compatíveis a média anual declarada de animais de grande porte à fl. 5 (727 cabeças), que corresponde ao total do rebanho ajustado.

O índice de lotação mínima fixado para o município onde se encontra localizado o imóvel em discussão (Prata/MG) é de 0,70 cabeças de animais de grande porte por hectare, conforme Anexo III da Instrução Normativa SRF nº 60, de 2001. Aplicando-se este índice para as 727 cabeças declaradas, obtém-se uma área de pastagem igual a 1038,6ha, valor informado na DITR pela contribuinte (fl. 4).

Contudo, esta área de pastagem não pode ser integralmente considerada, uma vez que a própria recorrente requereu a retificação do valor originalmente informado, pois adquiriu apenas 25,05% da propriedade em que era explorada a atividade pecuária, e, portanto, diante das provas disponíveis nos autos, deve-se manter essa mesma proporção para fins de cálculo do imposto devido.

Dessa forma, deve ser restabelecida a área de pastagem de 260,2ha (25,05% de 1038,6ha).

4 Valor da terra nua

Acatada a redução da área do imóvel, tendo em vista o erro de fato demonstrado pela contribuinte, conseqüentemente há que se ajustar o VTN tomando-se por VTN por hectare arbitrado pela fiscalização (obtido pelo quociente entre o VTN apurado pela fiscalizada e área total do imóvel originalmente declarada), como pleiteado pela contribuinte, apurando-se R\$1.670.823,88.

5 Efeitos da decisão no cálculo do imposto

Refazendo-se os cálculos, acatando-se a retificação da área total do imóvel para 2.262,6ha, restabelecendo-se a área de pastagem para 260,2ha e ajustando-se o VTN para R\$1.670.823,88, o imposto devido apurado, conforme abaixo demonstrado, é inferior ao declarado pela contribuinte na DITR, não havendo, conseqüente, imposto suplementar a ser exigido.

Distribuição da Área do Imóvel - (ha)

1	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	2.262,6
2	(-)Área de Preservação Permanente	0,0
3	(-)Área de Utilização Limitada	0,0
4	ÁREA TRIBUTÁVEL	2.262,6
5	(-)Área Ocupada com Benfeitorias	0,0
6	ÁREA APROVEITÁVEL	2.262,6

Distribuição da Área Utilizada - (ha)

7	Produtos Vegetais	1.846,6
8	(+)Pastagens	260,2
9	(+)Exploração Extrativa	0,0
10	(+)Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0
11	ÁREA UTILIZADA	2.106,8

Grau de Utilização - (%)

12	10 - Grau de Utilização	93,1%
----	-------------------------	-------

ml

Cálculo do Valor da Terra Nua - (R\$)

20	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	3 075.096,47
21	(-)Valor das Benfeitorias	486.529,04
22	(-)Valor das Culturas/pastagens	917.743,55
23	VALOR DA TERRA NUA	1.670.823,88

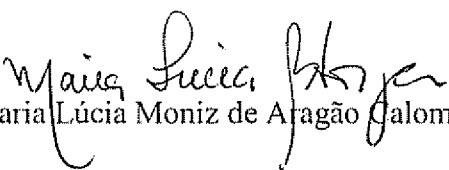
Cálculo do Imposto

26	VALOR DA TERRA NUA TRIBUADO	1 670.823,88
27	Alíquota - (%)	0,30%
28	IMPOSTO CALCULADO	5.012,47
29	(-)Imposto Devido Declarado	5.750,28
30	DIFERENÇA DE IMPOSTO	-737,81

Importa ressaltar que, mesmo mantendo a glosa integral da área de pastagem declarada, o imposto devido seria o mesmo acima calculado, pois a redução do grau de utilização dela decorrente (81,6%) não alteraria o valor da alíquota a ser aplicada (0,30%).

6 Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para extinguir o crédito tributário exigido no presente processo.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10675.003146/2005-41

Recurso nº: 342.580

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.581.

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional